

ALADI/CR/Resolução 336
24 de setembro de 2008

RESOLUÇÃO 336

MECANISMO SOBRE NOTIFICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA PREFERENCIAIS

O COMITÊ de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA Os Artigos 35 e 38 do Tratado de Montevideú 1980 e a Resolução 59 (XIII) do Conselho de Ministros,

CONSIDERANDO Que se faz necessário que a região conte com mecanismos ágeis de transparência ante a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguarda preferenciais nos diferentes acordos previstos no Tratado de Montevideú 1980;

Que é desejável que o conhecimento das medidas de salvaguarda preferenciais aplicadas no âmbito dos acordos negociados na ALADI seja posto, de forma oportuna, ao alcance de todos os países-membros; e

Que, com o objetivo de sistematizar os antecedentes e os alcances das medidas de salvaguarda preferenciais aplicadas na região, faz-se necessário contar com um banco de dados sobre as mesmas,

RESOLVE:

Aprovar o Mecanismo sobre Notificação de Medidas de Salvaguarda Preferenciais, que está em anexo e faz parte da presente Resolução.

ANEXO

MECANISMO SOBRE NOTIFICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA PREFERENCIAIS

- 1) Os países-membros que iniciarem um processo de investigação ou aplicarem uma medida de salvaguarda preferencial no contexto dos Acordos assinados no âmbito do Tratado de Montevideu 1980 deverão notificá-lo, por escrito, à Secretaria-Geral da ALADI, sem prejuízos das notificações previstas nos acordos que correspondam. Para tais efeitos, os países, em um prazo não superior a 15 dias úteis a partir de sua adoção, deverão notificar, quando corresponder:
 - a) O início de um procedimento de investigação;
 - b) A adoção de uma medida de salvaguarda provisória;
 - c) A adoção de uma medida de salvaguarda definitiva;
 - d) A não adoção de uma medida de salvaguarda definitiva;
 - e) A modificação de uma medida de salvaguarda; e
 - f) A prorrogação de uma medida de salvaguarda já existente.

- 2) A notificação à Secretaria-Geral de qualquer uma das medidas mencionadas no ponto anterior deverá ser feita, preferentemente, nos formulários desenhados para esses efeitos, facilitando a informação neles requerida, que deverá compreender, quando assim corresponder, as seguintes especificações:
 - a) Uma descrição clara e completa do ou dos produtos objeto da medida, incluída a sua classificação tarifária, o tratamento tarifário vigente e o acordo dentro do qual é aplicado;
 - b) O país ou países de origem do ou dos produtos objeto da investigação ou aplicação da salvaguarda;
 - c) O país ou países excluídos da aplicação da medida;
 - d) Descrição da medida de salvaguarda adotada de conformidade com o acordo aplicado; e
 - e) A data de entrada em vigor da medida e a duração prevista para a mesma.

- 3) A Secretaria-Geral, dentro de 48 horas seguintes do recebimento da notificação, comunicará, por escrito, aos demais países-membros da ALADI, as medidas de salvaguarda preferenciais que lhes foram notificadas.

- 4) A Secretaria-Geral manterá um registro, onde constarão as notificações sobre as medidas de salvaguarda preferenciais adotadas ou não pelos países-membros, assim como toda modificação ou prorrogação das mesmas, e publicará um relatório anual sobre seu estado de situação. Para tais efeitos, os países-membros que não tiverem aplicado salvaguardas durante esse ano informarão o fato à Secretaria-Geral, para que essa identifique, no mencionado relatório, os países que não tiverem aplicado medidas de salvaguarda no período considerado.

- 5) A Secretaria-General incorporará na página *web* da ALADI a informação fornecida e os formulários para a notificação, de maneira que possa ser consultada publicamente.